



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.720550/2014-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.162 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente MARTINS ELETRONICOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

INCOMUNICABILIDADE DE AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

A decisão judicial, no âmbito do direito penal, prolatada no sentido da absolvição por atipicidade material da conduta, não condiciona o processo administrativo quando não houver a negativa na existência do fato ou de sua autoria.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONTRABANDO E DESCAMINHO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando restar configurada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL, vencido o Conselheiro Luciano Bernart, que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **08-39.562 - 4ª Turma da DRJ/FOR**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Em desfavor da empresa acima qualificada foi emitido, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (DRF/FNS), Ato Declaratório Executivo (ADE) N.º 245, de 14 de outubro de 2016 (fl. 42), no qual fica declarada a exclusão da empresa da sistemática de tributação do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014, em virtude da constatação da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, nos termos estatuídos na Lei Complementar 123/2006, artigo 29, VII.

A autoridade aduaneira lavrou representação fiscal para fins de exclusão da empresa do Simples Nacional, pelo motivo já citado (fl. 3).

A fiscalização aduaneira lavrou termo de revelia e pena de perdimento (fl. 38), uma vez que a empresa não apresentou impugnação contra os termos do auto de infração e apreensão de mercadorias.

A empresa comunicada de sua exclusão do Simples Nacional (fls. 43 e 44) ingressa com manifestação de inconformidade (fls. 46 a 50), na qual argumenta, em síntese, que os efeitos da exclusão do Simples Nacional não deverão ser aplicados ao contribuinte em razão dos autos da Ação Penal n.º 5006605-94.2016.4.04.7200/SC, na qual restou absolvido do crime capitulado no art. 334, caput, §1º, alínea "c" do Código Penal e nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal, em virtude do Princípio da Insignificância. Para tanto, incluiu nos autos os documentos de folhas 51 a 120. Além disso, aduz que o contribuinte reconhece a existência de débitos descritos e que as empresas poderão adimplir tais pendências por meio de parcelamento.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 4ª Turma da DRJ/FOR, por meio do Acórdão n.º 08-39.562, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONTRABANDO E DESCAMINHO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando restar configurada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

INCOMUNICABILIDADE DE AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

A decisão judicial, no âmbito do direito penal, prolatada no sentido da absolvição por atipicidade material da conduta, não condiciona o processo administrativo quando não houver a negativa na existência do fato ou de sua autoria.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Conforme consta no Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias n.º XR01021, foram apreendidos, no estabelecimento comercial em epígrafe, diversos produtos de origem estrangeira sem documentação fiscal que comprovasse regular importação, no valor total de R\$ 11.572,28 (fls. 4 a 7).
2. Como consequência, foi emitido o devido Ato Declaratório Executivo, excluindo a empresa do Simples Nacional, tendo em vista a constatação de comercialização de mercadorias objeto de descaminho, de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, caput, VII, e §1º.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; (...)

VII- comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

(...)

3. Por outro lado, alega o manifestante que o Poder Judiciário considerou atípico o fato motivador da exclusão, ao rejeitar, com fundamento no **princípio da insignificância**, denúncia do Ministério Público Federal por crime de descaminho (fls. 36/38).

4. Duas questões empolgam o deslinde do tema principal. A primeira, se a sentença penal condenatória por crime de contrabando ou descaminho se faz imprescindível para configurar o motivo ensejador do ato de exclusão (art. 29, caput, VII, da LC n.º 123, de 2006).
5. De início, esclarece-se que a comprovação da prática de tais crimes poderá ser discutida ou não perante o Poder Judiciário, para o fim específico de aplicação de sanções penais. A LC n.º 123/2006 não exige a instauração de eventual ação penal para exclusão da empresa do Simples Nacional. E, de ordinário, assim não procede o legislador, tendo em vista o princípio da independência entre as instâncias administrativa e judicial e a característica da autoexecutoriedade dos atos administrativos, corolários que são do princípio da separação dos poderes.
6. Contrabando ou descaminho são tipos legais cuja concretização pode gerar consequências administrativas, civis e penais. Nesse passo, compete ao Poder Executivo executar as sanções administrativas, assim como é da alçada específica do Poder Judiciário aplicar as sanções civis e penais. A possibilidade de comunicabilidade entre as instâncias (o que se dá no caso de inexistência do fato ou de negativa de autoria) é apenas a exceção que confirma a ideia geral da independência de instâncias. Dessa forma, não se faz necessária a existência de sentença penal condenatória para se excluir o contribuinte do Simples Nacional por delito de descaminho. Como na maioria dos temas, o Poder Judiciário tem aqui apenas o monopólio da última palavra, não a da primeira, sob pena de inviabilizar-se a atuação dos outros poderes na consecução do interesse público.
7. A segunda questão procura verificar a comunicabilidade entre as instâncias no caso de atipicidade criminal do fato, como decorrência da aplicação do princípio da insignificância, e não propriamente da inocorrência do fato.
8. Em matéria civil, a absolvição criminal por atipicidade formal ou material da conduta não impede a propositura da ação civil *ex delicto* (arts. 66, 67, III e 386, III, CPP), de modo que a atipicidade fundada no **princípio da insignificância** (uma causa de atipicidade material) também não.

CPP

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: (...)

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

III - não constituir o fato infração penal;

(...)

9. Com efeito, não ter havido crime de descaminho por insignificância penal da conduta não significa que não tenha havido a conduta que se amolda à descrição da lei. Na espécie, resta devidamente comprovada a materialidade dos fatos narrados, que é capaz de produzir efeitos administrativos, assim como civis.
10. Esclarece-se que a decisão judicial, no âmbito do direito penal, prolatada no sentido da absolvição por atipicidade material da conduta, não condiciona o processo administrativo, devido à independência entre as instâncias. No presente caso, **não houve, no âmbito penal, a negativa na existência do fato ou de sua autoria, motivo pelo qual a decisão judicial proferida não tem o condão de afetar a exclusão ora procedida.**
11. Em endosso, todavia, Maria Helena Diniz esclarece a respeito da destinação comercial das mercadorias apreendidas, ao consignar, em seu Dicionário Jurídico,¹ que comercializar é: 1: Colocar algo no comércio; 2: Criar objeto com possibilidade de ser explorado comercialmente, de ser vendido, fabricado ou exposto, de modo que possa render dinheiro.
12. Vislumbra-se que o conceito do termo "comercializar" abrange não só o produto efetivamente vendido ao consumidor, mas também aquele produto criado com essa finalidade. Dessa forma, **o fato das mercadorias serem apreendidas no estabelecimento comercial da manifestante já é suficiente à demonstração do caráter comercial envolvido na situação**, não devendo ser acolhidas as alegações apresentadas pela defesa desprovidas de qualquer elemento probatório em sentido contrário.
13. Quanto à aplicação pela instância administrativa do princípio da insignificância, a jurisprudência administrativa tem reiteradamente rechaçado tal possibilidade, em virtude de as infrações administrativas envolvidas serem formais e tutelares de bens jurídicos vários (além do Erário), em que pese a evasão fiscal envolvida ser de pequena monta.
14. Cumpre observar, inicialmente, que a aplicação da pena de perdimento sobre as mercadorias apreendidas implica considerar que elas ingressaram no País irregularmente, mediante contrabando ou descaminho, de maneira que a soma destas duas circunstâncias preenche integralmente o que a norma definiu hipoteticamente como infração passível de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.
15. Não se conhece do pedido de parcelamento ou de suspensão da dívida fiscal do contribuinte, já que esta matéria é estranha ao processo de exclusão do Simples Nacional, que não é, a toda evidência, um processo de cobrança.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A recorrente ressalta que o representante da empresa, Tiago Adelino Martins, foi absolvido na ação penal que trata da prática do crime de contrabando/descaminho, logo entende que não restou comprovado que a mercadoria estava sendo comercializada, *in verbis*:

Ressalte-se ainda, que a Ação Penal sob o n. 5006605-94.2016.4.04.7200/SC, foi julgada improcedente tendo sido absolvido o representante da empresa, Sr. Tiago Adelino Martins, da prática do crime capitulado no art. 334, caput, § 1º, "c", do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, conforme sentença anexa (doc. 06).

Note-se que o artigo 386, III do CPP, no qual foi julgada improcedente a denuncia absolvendo o representante da empresa, preceitua:

"Art. 386. O juiz absolverá o réu,
mencionando a causa na parte dispositiva,
desde que reconheça:

I-

II -...

III - não constituir o fato infração penal; "

Ora, se o Tribunal Regional Federal considerou que não constituiu sequer infração penal, igual sorte deve ter o presente processo administrativo, uma vez que não restou provado que a mercadoria estava sendo comercializada.

Em face de o exposto deve ser reformada a decisão que excluiu a Recorrente de ser optante do Simples Nacional,

Constata-se que, de acordo com a cópia do Termo de Audiência (fls. 230 a 231), que o réu foi absolvido pela atipicidade da conduta, com fulcro no art. 386, inc. III, do CPP, em

virtude da aplicação do princípio da insignificância, conforme fundamentação e dispositivo reproduzidos a seguir:

Fundamentação:

No caso concreto, os tributos iludidos são de **R\$ 4.896,36**, valor inferior ao patamar de R\$ 20.000,00 adotado pelo TRF4 e pelo STF, em pacífica jurisprudência, com fundamento na Portaria MF nº 75/2012.

Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou entendimento na 4ª Seção no sentido de afastar a relevância da habitualidade para fins de aplicação do princípio da insignificância:

DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. 1. A introdução de produtos com pequena ilusão de tributos não justifica a resposta penal, submetendo-se a sanções de natureza administrativo-tributária. 2. A 4ª Seção do TRF da 4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5005227-48.2012.404.7005/PR, em 04/09/2014, firmou entendimento no sentido de afastar a relevância da habitualidade para fins de aplicação do princípio da insignificância. 3. Reconhecida a insignificância do descaminho se a ilusão de tributos é mínima, não justificando a resposta penal. 4. Apelação criminal desprovida, mantendo-se a absolvição sumária da ré pela prática do delito de descaminho, forte no disposto no artigo 397, III, do CPP. (TRF4, ACR 5007320-77.2014.404.7210, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 03/08/2016)

PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS. TRIBUTOS. ILUSÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. IRRELEVÂNCIA NO PONTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Para a aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de descaminho, considera-se (a) o somatório de tributos iludidos (II e IPI) e (b) o parâmetro fiscal correspondente ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda. 2. Sedimentado pela 4ª Seção desta Corte o entendimento de que processos criminais que não transitaram em julgado, bem como reiteradas autuações em processos administrativos fiscais, não constituem óbice ao reconhecimento da insignificância penal. 3. No caso, há registro de diversos procedimentos administrativos em desfavor do réu, o que não impede a aplicação do princípio despenalizante. (TRF4 5005957-14.2016.404.7201, SÉTIMA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 02/08/2016)

Assim, revejo o posicionamento deste Juízo para acolher o pleito da defesa e absolver o réu pela atipicidade da conduta, com fulcro no art. 386, inc. III, do CPP, em virtude da aplicação do princípio da insignificância.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia para **ABSOLVER** o réu **Tiago Adelino Martins**, da prática do crime capitulado no art. 334, caput, § 1º, "c", do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se que conforme fundamentação, a introdução de produtos com pequena ilusão de tributos não justifica a resposta penal, submetendo-se a sanções de natureza administrativo tributária.

Vê-se que no presente caso, não houve, a negativa na existência do fato ou de sua autoria, motivo pelo qual a decisão judicial proferida não tem o condão de afetar a exclusão ora

procedida. Portanto a decisão judicial, no âmbito do direito penal, prolatada no sentido da absolvição por atipicidade material da conduta, não condiciona o processo administrativo, devido à independência entre as instâncias. Nesse sentido a decisão de 1ª Instância:

Em matéria civil, a absolvição criminal por atipicidade formal ou material da conduta não impede a propositura da ação civil ex delicto (arts. 66, 67, III e 386, III, CPP), de modo que a atipicidade fundada no princípio da insignificância (uma causa de atipicidade material) também não.

Com efeito, não ter havido crime de descaminho por insignificância penal da conduta não significa que não tenha havido a conduta que se amolda à descrição da lei. Na espécie, resta devidamente comprovada a materialidade dos fatos narrados, que é capaz de produzir efeitos administrativos, assim como civis.

Esclarece-se que a decisão judicial, no âmbito do direito penal, prolatada no sentido da absolvição por atipicidade material da conduta, não condiciona o processo administrativo, devido à independência entre as instâncias. No presente caso, não houve, no âmbito penal, a negativa na existência do fato ou de sua autoria, motivo pelo qual a decisão judicial proferida não tem o condão de afetar a exclusão ora procedida.

Em endosso, todavia, Maria Helena Diniz esclarece a respeito da destinação comercial das mercadorias apreendidas, ao consignar, em seu Dicionário Jurídico,1 que comercializar é: 1: Colocar algo no comércio; 2: Criar objeto com possibilidade de ser explorado comercialmente, de ser vendido, fabricado ou exposto, de modo que possa render dinheiro.

Vislumbra-se que o conceito do termo "comercializar" abrange não só o produto efetivamente vendido ao consumidor, mas também aquele produto criado com essa finalidade. Dessa forma, o fato das mercadorias serem apreendidas no estabelecimento comercial da manifestante já é suficiente à demonstração do caráter comercial envolvido na situação, não devendo ser acolhidas as alegações apresentadas pela defesa desprovidas de qualquer elemento probatório em sentido contrário.

Quanto à aplicação pela instância administrativa do princípio da insignificância, a jurisprudência administrativa tem reiteradamente rechaçado tal possibilidade, em virtude de as infrações administrativas envolvidas serem formais e tutelares de bens jurídicos vários (além do Erário), em que pese a evasão fiscal envolvida ser de pequena monta.

A recorrente ressalta que não ficou comprovado que os produtos apreendidos se destinavam à comercialização, *in verbis*:

Deve ser cancelado o Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão da empresa Recorrente do Simples Nacional com fundamento no

artigo 29, VII, da Lei Complementar n. 123/06, pois não restou provado que os produtos apreendidos se destinavam a comercialização.

Trata-se de mera presunção, insuficiente para embasar a exclusão do Recorrente do regime especial.

Em que pese as mercadorias terem sido apreendidas no interior do estabelecimento da Recorrente, o fato é que a conduta que enseja a exclusão do SIMPLES é "COMERCIALIZAR MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO", o que à evidência, não restou caracterizado, diante da ausência de provas concretas neste sentido.

Portanto, afigura-se ilegal e desproporcional a penalização da Recorrente do SIMPLES NACIONAL, baseando-se em meras conjecturas.

Ressalte-se que a empresa não possui empregados, laborando em regime familiar, sendo que sua exclusão do regime tributário especial, acarretará o encerramento das atividades, conforme se pode aquilatar nos relatórios de faturamento anexos (doc. 04).

Logicamente o escopo da legislação é penalizar o contribuinte com sua exclusão do gozo do regime especial de pagamento de tributos, de molde a reprimir a conduta irregular da comercialização de produtos ilícitos, não é demais ressaltar ter a autoridade fiscal avaliado a mercadoria em R\$4.986,36 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), processo: 10983.720550/2014-90, portanto, na hipótese de tributação, os valores devidos ao fisco seriam irrisórios, sequer autorizando sua inscrição em dívida ativa, quanto mais o ajuizamento de execução fiscal, nos termos da Portaria MF n. 75/2012, (doc. 05) anexo.

Note-se que as mercadorias não se encontravam expostas à venda, mas guardadas no interior do estabelecimento, sendo que a apreensão resultou no perdimento da mercadoria, motivo pelo qual deve ser cancelado o Ato Declaratório que determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Neste sentido:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO COMERCIAL DO PRODUTO APREENDIDO. Deve ser cancelado o Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional com fundamento no artigo 29, VII da Lei Complementar n. 123/06 quando, apesar de apreendida a mercadoria objeto de contrabando ou descaminho, não restar caracterizada, pela quantidade e condição de uso do bem, a sua destinação comercial. (Acórdão n. 14-36238, 22 de Dezembro de 2011, 9ª Turma do Ministério da Fazenda-Secretaria da Receita Federal- Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto).

A fim de analisar a conduta da recorrente, transcreve-se a seguir a descrição dos fatos no Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias (fls. 4 a 6):

Apreensão de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação que comprove a regular importação. Infração aduaneira punível com a aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias.

No dia 29/04/2014, a Equipe de Repressão Aduaneira - ERA da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Florianópolis – IRF/FNS, em cumprimento à Ordem de Vigilância e Repressão – OVR n.º 0925200-00026-14, realizou, no estabelecimento comercial acima identificado, procedimentos de ação fiscal com intuito de verificar a regularidade fiscal de mercadorias de origem ou procedência estrangeira ali depositadas ou expostas à venda.

Inicialmente foi dada ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (anexo) ao estabelecimento comercial, representado pelos sócios Nilcelia de Jesus, CPF 041.437.729-06, e Tiago Adelino Martins, CPF 047.238.979-33 no qual o contribuinte foi intimado a apresentar, no curso da ação fiscal, os documentos que comprovassem a regularidade fiscal das mercadorias de origem ou procedência estrangeira em estoque ou expostas a venda no estabelecimento comercial.

Após a intimação, foi efetuada a retenção e a lacração das mercadorias objeto do Termo de Lacreção de Volumes – TLAVO n.º OVR 0925200-00026-14 (anexo), não acobertadas por documentação fiscal, por conterem indícios de infração punível com pena de perdimento - mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular (art. 105, inciso X, do DL 37/66, regulamentado pelo artigo 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009 e art. 23, inciso IV, e parágrafo único do DL 1.455/76).

As mercadorias retidas foram acondicionadas em seis volumes onde foram colados, na presença dos sócios Nilcelia de Jesus e Tiago Adelino Martins, selos de controle aduaneiro numerados, conforme TLAVO (anexo).

[...]

Entende-se que o fato das mercadorias, depositadas ou expostas à venda serem apreendidas no estabelecimento comercial da recorrente já é suficiente à demonstração do caráter comercial envolvido na situação.

No caso concreto, a fiscalização aduaneira lavrou Auto de Infração com apreensão de mercadorias, após constatação de que havia no estabelecimento da empresa mercadorias de procedência estrangeira não acobertada por documentação fiscal que comprovasse a sua regular importação. Os termos do mencionado auto de infração não foram contestados à época, tanto que a autoridade aduaneira lavrou o termo de revelia e declarou a pena de perdimento da mercadoria.

A conduta da recorrente enquadra-se como hipótese excludente do regime do Simples Nacional, prevista no inciso VII, do art. 29 da Lei Complementar n.º 123/2006, transcrito a seguir:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

[...]

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

[...]

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias